



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.384-A, DE 2020 **(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa estão a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais esta Lei torna permanente a reserva de vagas previstas na Lei nº 12.711 de 2012.

Art. 2º O art. 7º da Lei 12.711 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de reserva de vagas mostrou ser uma eficiente política de ação afirmativa destinada aos estudantes que buscam ingressar nas instituições federais de ensino. Ao garantir vagas para estudantes pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência, bem como daqueles que cursaram o ensino médio em escolas públicas, a Lei 12.711/2012 não fez apenas justiça social, realizou o sonho de milhares de brasileiros que sempre sonharam com educação pública, gratuita e de qualidade garantidas pelas instituições federais de ensino.

Nesse diapasão, vale mencionar que diversos estudos¹ atestam o bom desempenho dos estudantes que ingressam nas instituições federais de ensino pela reserva de vagas criadas pela Lei nº 12.711/2012. Ainda assim, a presente proposição visa aperfeiçoar um aspecto importante da legislação em exame. Sabe-se que muitos estudantes enfrentam dificuldades financeiras durante a realização do seu curso, de modo que se procurou na alteração do Art. 7º ora proposto, consolidar-se o direito ao serviço de assistência estudantil como política complementar a reserva de vagas. Não basta garantir o acesso, é preciso também garantir-se condições suficientes para uma boa realização do curso.

Em todo o caso, o objetivo fundamental dessa lei é evitar retrocessos. A lei 12.711/2012 quando aprovada estabeleceu sua revisão após dez anos de sua publicação. Apesar do sucesso apresentado pela lei em tornar diverso e plural o ingresso nas instituições federais de ensino, ainda não é chegado o momento de revisar-se a lei no período inicialmente

¹ Como exemplo citamos o seguinte estudo: *Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia*. CAVALCANTI, Ivanessa Thaianne do Nascimento; ANDRADE, Cláudia Sá Malbouisson; TIRYAKI, Gisele Ferreira and COSTA, Lilia Carolina Carneiro. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-40772019000100305&lng=en&nrm=iso>. access on 25 June 2020. Epub Apr 25, 2019. <https://doi.org/10.1590/s1414-407720190001000016>.

previsto. Assim, considerando que as nefastas consequências da escravidão, do racismo estrutural em nosso país, é preciso tornar permanente a reserva de vagas nas instituições mencionadas.

Ressalve-se que a política de reserva de vagas é uma, das várias políticas que precisam ser tomadas, para se efetivar a redução de desigualdades em nosso país. Em outras palavras, o Brasil precisa implementar diversas medidas, reformas, para se tornar um país mais justo para poder realizar as promessas insculpidas no texto constitucional de 1988.

Enquanto não conseguir concretizar tais medidas, tais como uma justa reforma tributária (que tribute mais os mais ricos, e menos os mais pobres) uma reforma urbana (que garanta moradia e cidades mais humanas para todos), uma reforma agrária, salários justos e a reversão da precarização dos direitos trabalhistas, não poderá este país sequer sonhar em rever a reserva de vagas. Ainda há muito a ser feito para a construção de um país mais fraterno, justo e solidário. E preservar as reservas de vagas faz parte dessa missão civilizatória que a constituição de 1988 se propôs.

Certa de que podemos contar com o apoio dos colegas parlamentares, solicito vosso apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 04 de dezembro 2020

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

DAMIÃO FELICIANO
Deputado Federal (PDT/PB)

Dep. Benedita da Silva - PT/RJ

Dep. Vicentinho - PT/SP

Dep. Bira do Pindaré - PSB/MA

Dep. Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Dep. Áurea Carolina - PSOL/MG

Dep. Orlando Silva - PCdoB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\)*](#)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. O art. 1º do Projeto de Lei dita o seguinte: “Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa estão a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais esta Lei torna permanente a reserva de vagas previstas na Lei nº 12.711 de 2012”.

O art. 2º da proposição modifica o art. 7º da Lei nº 12.711/2012 para a seguinte redação: “O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso”. O art. 3º determina a entrada em vigor na data da publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Direitos Humanos e Minorias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>

(CDHM), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Para tanto, altera o art. 7º da norma legal, que hoje assim se encontra vigente:

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A nova redação da proposição determina que o programa especial de acesso às vagas das instituições federais de ensino (IFEs) se torna permanente, “sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso”.

A medida já mostrou, segundo uma série de pesquisas acerca dos perfis dos estudantes, a inegável mobilidade social e racial que a Lei de Cotas tem promovido no âmbito das IFEs. Por essa razão, é fundamental que o programa seja tornado permanente. No entanto, o projeto de lei não somente se preocupa com o acesso, objeto atual da lei vigente, mas também propõe garantir a permanência e a conclusão dos estudantes, sem o que a política pública de mero acesso à educação superior e de nível médio pública federal fica, sem dúvida, incompleto.



Propomos aperfeiçoamentos de redação e de forma na proposição, no sentido de contribuir com sua melhor tramitação ao longo do processo legislativo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-1983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo dever do Estado a garantia de assistência estudantil e das demais condições de permanência e conclusão do curso para aqueles estudantes que assim o necessitarem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-1983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.384/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente; Alexandre Padilha - Vice-Presidente; Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Tiago Dimas, Carla Dickson, Carla Zambelli, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Eros Biondini, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212308982800>

Apresentação: 12/05/2021 15:18 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5384/2020

PAR n.1



* CD 21 2308982800 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.384, de 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo dever do Estado a garantia de assistência estudantil e das demais condições de permanência e conclusão do curso para aqueles estudantes que assim o necessitarem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

2021-1983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215843791600>

